



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

*Parecer Jurídico 53/2025*

1º de Setembro de 2.025

1

**1. RELATÓRIO**

O presente parecer analisa o **Projeto de Lei Municipal nº 037/2025**, de 25 de agosto de 2025, de autoria do Prefeito Municipal Gilmar Reinoldo Wentz. A proposição visa alterar o artigo 5º da Lei Municipal nº 930/2015, que dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) de Querência-MT.

A Lei Municipal nº 930/2015, em seu Art. 5º, estabelece a composição original do CMMA com representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada. O PLO 37/2025 propõe uma nova redação para este artigo, modificando a estrutura de representação.

**COMPOSIÇÃO ORIGINAL (LEI Nº 930/2015, ART. 5º):**

- **Representantes do Poder Público (2):**
  1. Um representante do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura, Meio Ambiente e Turismo de Querência-MT;
  2. Um representante do Poder Legislativo Municipal, designado pelos vereadores.
- **Representantes da Sociedade Civil (9):**
  1. Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Querência-MT;
  2. Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Querência-MT;
  3. Um representante da Associação Comercial e Empresarial de Querência - ACEQ;
  4. Um representante do Projeto de Assentamento Canãa I;
  5. Um representante do Projeto de Assentamento Pingo D'água;
  6. Um representante do Projeto de Assentamento São Manoel;
  7. Um representante do Distrito Coutinho União;
  8. Um representante do Projeto de Assentamento Brasil Novo;
  9. Um representante da Associação dos Engenheiros Agrônomos de Querência.

**COMPOSIÇÃO PROPOSTA (PLO 37/2025, ALTERANDO ART. 5º DA LEI Nº 930/2015):**

- **Representantes do Poder Público (3):**
  1. Um representante do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
  2. Um representante do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Reforma Agrária;

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -  
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

3. Um representante do Poder Legislativo Municipal, designado pelos vereadores.

• **Representantes da Sociedade Civil (5):**

1. Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Querência-MT;
2. Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Querência-MT;
3. Um representante dos assentamentos do município, indicado em conjunto pelas associações dos assentamentos Canaã I, São Manoel, Brasil Novo e dos distritos Coutinho União e Pingo D'Água;
4. Um representante da Associação Comercial e Empresarial de Querência - ACEQ;
5. Um representante da Associação dos Engenheiros Agrônomos de Querência.

O projeto é acompanhado da "Mensagem ao Legislativo", que justifica as alterações como uma forma de "adequar a representação dos segmentos do Poder Público e da sociedade civil organizada à realidade atual do Município de Querência-MT", buscando "garantir maior diversidade de vozes e experiências no Conselho".

Os documentos que acompanham o processo são o próprio Projeto de Lei e a Mensagem ao Legislativo. Não foram identificados documentos faltantes para a análise jurídica da proposta em si.

## 2. ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei Municipal nº 037/2025 apresenta-se em conformidade com as normas gerais de técnica legislativa. A ementa é clara e concisa, refletindo o conteúdo da proposição. A estrutura do projeto, com artigos bem definidos para a alteração e a vigência, segue o padrão esperado para atos normativos. A linguagem empregada é formal e adequada ao âmbito jurídico-legislativo.

A proposição cumpre o requisito de indicar expressamente o dispositivo legal que está sendo alterado (*PLO 37-2025.docx*, Art. 1º):

"Art. 1º - Altera-se o artigo 5º da Lei Municipal nº 930, de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:"

A Mensagem ao Legislativo serve como justificativa, apresentando os motivos e objetivos da alteração de forma clara, o que é essencial para a compreensão da proposição pelos legisladores.

## 3. ANÁLISE JURÍDICA

A análise jurídica da PLO 37/2025 foca na sua constitucionalidade, legalidade e na competência do Município para promover as alterações propostas, considerando as informações contidas nos documentos anexos.



**Estado de Mato Grosso**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**CGC 03 892 042/0001-72**  
**Procuradoria Jurídica Legislativa**

**a) Competência Municipal**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local". A organização e a composição de conselhos municipais, como o Conselho Municipal de Meio Ambiente, que atuam na gestão de políticas públicas locais, inserem-se diretamente nessa esfera de competência. A Lei nº 930/2015 já estabelece o CMMA como um órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo em questões ambientais (*LEI Nº 930/2015, Art. 1º, § 1º*), o que reforça o caráter de interesse local da matéria.

Portanto, o Município de Querência-MT possui competência legislativa para alterar a composição de seu Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**b) Constitucionalidade e Legalidade**

A Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, preconiza a participação da sociedade civil na formulação e execução das políticas ambientais. A criação de conselhos de meio ambiente com representação paritária ou ampla da sociedade civil é uma prática consolidada e incentivada pela legislação ambiental brasileira, visando a democratização da gestão ambiental.

Ao comparar a composição original da Lei nº 930/2015 com a proposta do PLO 37/2025, observam-se as seguintes modificações significativas:

- 1. Aumento da Representação do Poder Executivo:** A composição do Poder Público passa de dois para três representantes. O representante único da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura, Meio Ambiente e Turismo é substituído por dois representantes: um da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e outro da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Reforma Agrária. Esta mudança visa, conforme a Mensagem ao Legislativo, "ampliar a composição para incluir representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, reconhecendo a importância dessa pasta na definição de políticas públicas e na integração entre planejamento" (*PLO 37-2025, Mensagem ao Legislativo*). Esta alteração é juridicamente válida e busca otimizar a participação do Executivo, alinhando-se à reestruturação administrativa ou à necessidade de maior envolvimento de áreas estratégicas.
- 2. Redução e Consolidação da Representação dos Assentamentos:** A Lei nº 930/2015 previa cinco representantes distintos para os assentamentos (Canaã I, Pingo D'água, São Manoel, Coutinho União e Brasil Novo). O PLO 37/2025 consolida essa representação em um único membro, indicado "em conjunto pelas associações dos assentamentos Canaã I, São Manoel, Brasil Novo e dos distritos Coutinho União e Pingo D'Água" (*PLO 37-2025. Art. 1º*).

A Mensagem ao Legislativo afirma que esta alteração "assegura a participação de representantes dos assentamentos do município, de forma conjunta e organizada pelas respectivas associações". Embora a participação seja mantida, a redução de cinco vozes distintas para uma única voz conjunta

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –**  
**QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

pode ser interpretada como uma diminuição da diversidade de representação específica desses grupos. A justificativa do projeto menciona a busca por "maior diversidade de vozes", o que, neste ponto específico, pode gerar questionamentos sobre a efetividade dessa diversidade para os assentamentos.

Contudo, a forma de indicação conjunta pode ser vista como um mecanismo de fortalecimento da representação unificada desses grupos, dependendo da dinâmica interna de suas associações.

4

**3. Redução do Número Total de Conselheiros:** Como consequência das alterações, o número total de conselheiros diminuiu de 11 para 8. A proporção entre Poder Público e Sociedade Civil também se altera: de 2 (Público) vs. 9 (Civil) para 3 (Público) vs. 5 (Civil). Embora a sociedade civil ainda mantenha a maioria dos assentos, a redução da sua representação numérica total e a diminuição da diferença em relação ao Poder Público são pontos a serem observados.

Em termos de legalidade e constitucionalidade, a alteração da composição de um conselho por lei municipal é um ato legítimo. Não há, nos documentos anexos, indícios de violação a princípios constitucionais ou leis federais que impeçam o município de redefinir a estrutura de seu conselho. A manutenção da participação da sociedade civil, ainda que com uma reconfiguração, é um ponto positivo.

**c) Fundamentação Jurisprudencial**

Com base exclusivamente nos documentos anexos (PLO 37-2025 e LEI N° 930/2015), não há jurisprudência citada ou referenciada que possa ser utilizada como fundamentação direta para esta análise. A análise se restringe, portanto, à interpretação das leis municipais em questão e aos princípios gerais do direito administrativo e ambiental.

No entanto, é importante ressaltar que a jurisprudência brasileira, de forma geral, tem valorizado a participação da sociedade civil em conselhos de políticas públicas, especialmente em áreas sensíveis como o meio ambiente. Qualquer alteração que pudesse ser interpretada como um esvaziamento da participação social ou um desequilíbrio excessivo em favor do Poder Público tende a ser vista com cautela. No caso em tela, a sociedade civil ainda mantém a maioria dos assentos, e a justificativa do projeto aponta para uma busca por maior adequação e organização da representação.

**4. ANÁLISE DE IMPACTOS**

O Projeto de Lei n° 037/2025, por tratar de uma reestruturação da composição de um conselho já existente, não gera impactos orçamentários e financeiros diretos. Não há previsão de criação de novas despesas ou aumento de custos operacionais para o funcionamento do CMMA a partir desta alteração.

Os impactos são predominantemente administrativos e sociais:

- **Impacto Administrativo:** A alteração pode otimizar a gestão do conselho ao incluir secretarias específicas do Poder Executivo, como a de Administração e Planejamento, que podem trazer uma visão mais integrada

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

e estratégica para as discussões ambientais. A consolidação da representação dos assentamentos em um único membro pode simplificar a dinâmica das reuniões, mas exige que as associações desses assentamentos desenvolvam um mecanismo eficaz de representação conjunta.

5

- **Impacto Social:** A proposta busca "garantir maior diversidade de vozes e experiências no Conselho". A inclusão de um representante da Secretaria de Administração e Planejamento e a reorganização da representação dos assentamentos visam aprimorar a participação. Contudo, a redução do número de representantes dos assentamentos de cinco para um deve ser ponderada quanto ao seu impacto na pluralidade de perspectivas específicas desses grupos.

#### 5. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Para a tramitação desta proposição, os documentos anexos (Projeto de Lei e Mensagem ao Legislativo) são suficientes para a análise jurídica e legislativa. A matéria não exige a apresentação de estudos de impacto financeiro, pois não cria despesas, nem estudos técnicos complexos, uma vez que se trata de uma redefinição de composição de um órgão colegiado. A justificativa apresentada na Mensagem ao Legislativo é adequada para fundamentar a proposta.

#### 6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei 037/2025.**

A proposição está dentro da competência legislativa do Município de Querência-MT e não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade manifestos. A alteração da composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente é um ato discricionário do Poder Executivo, exercido por meio de proposição legislativa, que busca adaptar a estrutura do conselho à realidade e às necessidades percebidas pela administração municipal.

As modificações propostas, especialmente o aumento da representação do Poder Executivo e a consolidação da representação dos assentamentos, são alterações estruturais que visam, segundo a justificativa, aprimorar a gestão e a participação. Embora a redução do número de representantes dos assentamentos possa gerar debate sobre a amplitude da diversidade de vozes, a forma conjunta de indicação visa manter a participação desses grupos.

**Recomendação/Sugestões de Aperfeiçoamento (para consideração do Poder Legislativo):**

Caso o Poder Legislativo entenda pertinente, e visando aprimorar a representatividade e a diversidade de vozes, especialmente no que tange aos assentamentos, algumas emendas poderiam ser consideradas:

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -  
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
CGC 03 892 042/0001-72  
Procuradoria Jurídica Legislativa

6

1. **Manutenção de Maior Pluralidade nos Assentamentos:** Poder-se-ia discutir a possibilidade de manter mais de um representante para os assentamentos, talvez agrupando-os em blocos menores ou estabelecendo critérios para a indicação de mais de um membro, a fim de garantir que as especificidades de cada assentamento sejam melhor contempladas, sem necessariamente retornar ao modelo de cinco representantes individuais.
2. **Clareza sobre o Processo de Indicação Conjunta:** Embora a lei não precise detalhar, seria benéfico que as associações dos assentamentos estabelecessem um protocolo claro e democrático para a escolha do seu representante conjunto, garantindo que a voz escolhida reflita o consenso ou a maioria dos grupos.

Estas sugestões visam apenas aprimorar a proposta, caso haja interesse em maximizar a diversidade de vozes, sem comprometer a viabilidade jurídica do projeto original.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

**Kelly Cristina Rosa Machado**  
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449  
Matrícula 39